



SUMÁRIO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026.....	2
DECRETO Nº 033/2026 - GP.....	2
DECRETO Nº 034/2026 - GP.....	2
PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025 - Processo Administrativo Sancionador Ambiental.....	2

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadina.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.



AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026**

A Prefeitura Municipal de Chapadina/MA torna pública a republicação do Pregão Eletrônico nº 027/2026, Processo Administrativo nº 5023/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recursos humanos para o Projeto TEAtivo de Lazer e Inclusão Social em Chapadina/MA, em razão de a sessão realizada em 02/10/2026 ter sido declarada deserta, por ausência de interessados. A nova sessão de abertura será realizada em **16/10/2026, às 08h30**, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, ficando reaberto o prazo para apresentação de propostas. Permanecem inalteradas as demais condições do edital e de seus anexos. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. Informações e Consultas: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Chapadina, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 310, Centro, Chapadina/MA, CEP: 65.500-000; e-mail: cplichapadina2021@gmail.com; Portal da Transparência: <http://transparencia.chapadina.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>; e <https://app.tcema.tc.br/sincontrata/mural/procedimento>.

Chapadina/MA, 02 de outubro de 2026.

Luciano de Souza Gomes
Pregoeiro

Identificador: 5230-2ff330e1f1363aedd920d55603f0a3478b03ce74

DECRETO Nº 033/2026 - GP

DECRETO Nº 033/2026 - GP

Altera o Inciso IV, do Art. 4º, do Decreto nº 023, de 10 de junho de 2026, que Regulamenta a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e, dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADINA, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Inciso IV, do art. 4º do Decreto nº 023, de 10 de Junho de 2026, conforme segue:

"IV - Nos casos do inciso III, comprovação de que o beneficiário e seu cônjuge/companheiro (a) não são possuidores de outro imóvel urbano;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de junho de 2026.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina, estado do Maranhão, 10 de setembro de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadina

Identificador: 5230-ef3be9224a841d86e30e5ccb3004d2c7789a5f43

DECRETO Nº 034/2026 - GP

DECRETO Nº 034/2026 - GP

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026, ESTABELECE HORÁRIO ESPECIAL DE EXPEDIENTE, DECLARA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADINA, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a realização do primeiro turno das Eleições Gerais 2026;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no dia 2 de outubro de 2026, sexta-feira, das 8h às 12h.

Art. 2º. Fica determinado ponto facultativo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no dia **5 de outubro de 2026, segunda-feira**.

Art. 3º O disposto no art. 1º e 2º não se aplicam aos órgãos e entidades que prestam serviços essenciais e indispensáveis, cujas atividades não podem sofrer paralisação.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina, em 30 de setembro de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadina

Identificador: 5230-0531b4e7b0c5072bce621552e8c0069c52887fbd

PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025 - Processo Administrativo Sancionador Ambiental

PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025

AUTUADO: MÁRCIO ANDRÉ MAGALHÃES SOARES

AUTOS DE INFRAÇÃO: nº 230 e nº 231 - Série A

TERMO DE EMBARGO: nº 039 - Série B

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador Ambiental - Julgamento em Primeira Instância

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionador ambiental instaurado por meio de Portaria desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), datada de 06 de novembro de 2025 (fls. 01/02) e publicada no Diário Oficial do Município nº 3711/2025, de 13 de novembro de 2025 (fls. 04/06), a partir do Ofício nº 23/2025 - CAEMA/Chapadina (fl. 03), por meio do qual a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) noticiou a ocorrência de desmatamento irregular de vegetação nativa, abertura de picadas e parcelamento clandestino do solo na região da Itamacaoca, onde se localiza o manancial de captação de água bruta destinada ao abastecimento público da cidade de Chapadina.

Em 13 de novembro de 2025, no curso da denominada Operação Itamacaoca, o agente fiscal designado lavrou, em desfavor de **MÁRCIO ANDRÉ MAGALHÃES SOARES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 614.***-91, os seguintes atos (fls. 07/10): **(i)** Auto de Infração nº 230 - Série A, por "destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente", com fundamento no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **(ii)** Auto de Infração nº 231 - Série A, por "construir, reformar, ampliar, instalar ou





fazer funcionar atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”, com fundamento no art. 145 da Lei Municipal nº 1.194/2014, e multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e (iii) Termo de Embargo nº 039 - Série B, incidente sobre área de 11.301 m² no imóvel de matrícula nº 3.554 do Cartório do 1º Ofício de Chapadina, delimitada pelas coordenadas nele consignadas. Os atos foram remetidos ao autuado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), entregue em 14 de novembro de 2025 (fls. 11, 49 e 56).

Em 17 de novembro de 2025, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 12/29), sustentando, em síntese: **(a)** nulidade dos autos por erro da fiscalização na identificação da área, que teria sido indevidamente associada ao seu imóvel; **(b)** que o imóvel de matrícula nº 3.554 seria lote urbano consolidado, desprovido de Área de Preservação Permanente (APP); **(c)** divergência entre as coordenadas dos autos e a localização do imóvel; e **(d)** natureza subjetiva e pessoal da responsabilidade administrativa ambiental, não bastando a mera titularidade do bem. Requereu o reconhecimento da improcedência da autuação, a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 230 e 231 e do Termo de Embargo nº 039, com arquivamento do feito e, subsidiariamente, a realização de vistoria *in loco*. Instruiu a peça com certidão de inteiro teor da matrícula nº 3.554 (fls. 19/26) e com cópias das vias dos autos que lhe foram entregues (fls. 27/29).

Às fls. 30/56 foi juntado o Relatório de Fiscalização Ambiental da Operação Itamacaoca, que registra a constatação, *in loco* e por geoprocessamento, da supressão de aproximadamente 1,13 hectare (11.301 m²) de vegetação nativa, sem licença ambiental ou Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), com a finalidade de implantação do parcelamento do solo denominado “Residencial Jardim Europa”, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.554 e sobre a poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) da Itamacaoca. O relatório vem instruído com imagens aéreas e fotográficas, mapas de sobreposição de poligonais, pontos de GPS, perfil de elevação, cópias dos atos lavrados, comprovante de AR e material publicitário do empreendimento. Foram também juntados formulário de denúncia anônima (fl. 57), certidão de não incidência de ITBI (fl. 58), Segunda Alteração Contratual da sociedade Residencial Jardim Europa SPE Ltda. (fls. 59/61) e plantas do loteamento (fls. 62/63).

Por despacho de 18 de novembro de 2025 (fl. 64), os autos foram remetidos à Comissão Interna Julgadora (CIJ) para emissão de parecer técnico conclusivo, determinando-se, ainda, o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

A CIJ emitiu o Parecer Técnico nº 005/2025, de 19 de dezembro de 2025 (fls. 65/71), no qual ratificou o Relatório de Fiscalização, opinou pela manutenção das sanções aplicadas e recomendou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi publicado no Diário Oficial do Município nº 3815/2026, de 08 de abril de 2026, Ato Ordinatório que notificou o autuado para tomar conhecimento do referido parecer e apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do AR (fls. 73/88). O AR foi entregue em 08 de abril de 2026 e o prazo transcorreu sem manifestação do autuado, conforme certidão de fls. 89.

Registre-se, por fim, que nos autos do Processo Administrativo nº 21.03208.021600332/2025 a sociedade Residencial Jardim Europa SPE Ltda. requereu, em 25 de novembro de 2025, após a lavratura dos atos ora examinados, Autorização de Limpeza de Área para o mesmo imóvel de matrícula nº 3.554, com a finalidade de parcelamento do solo, pedido indeferido por decisão desta Secretaria de 20 de janeiro de 2026, cuja cópia se determina juntar a estes autos.

É o relatório, passo a decidir.

I - DA COMPETÊNCIA

A proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, constituem competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal). A Lei Complementar nº 140/2011 atribui ao Município o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de impacto local e

daqueles localizados em unidades de conservação por ele instituídas (art. 9º, XIV, “a” e “b”), bem como a aprovação da supressão de vegetação em tais unidades e nos empreendimentos por ele licenciados (art. 9º, XV), cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo de apuração^[1], sem prejuízo da atribuição comum de fiscalização (art. 17, § 3º).

No âmbito municipal, a Lei nº 1.194/2014, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente, atribui à SEMAM o poder de polícia ambiental (arts. 81 e 82), prevê a instauração do procedimento por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente (art. 92) e defere o julgamento em primeira instância ao Secretário Titular da SEMAM, auxiliado pela Comissão Interna Julgadora (art. 116, § 1º, e art. 117, parágrafo único). O Decreto Municipal nº 05/2018, por sua vez, atribui à SEMAM a gestão e a fiscalização ambiental da ARIE Itamacaoca (art. 5º). No mesmo sentido, a Lei nº 9.605/1998 confere aos órgãos integrantes do SISNAMA a competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo (art. 70, § 1º).

[1] Lei Complementar nº 140/2011, art. 17: “Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.” O § 3º do mesmo artigo ressalva a atribuição comum de fiscalização dos demais entes federativos.

Firmada a competência desta autoridade julgadora, registra-se que as sanções aplicadas pelo agente autuante estão sujeitas à sua confirmação (art. 98, § 4º, da Lei Municipal nº 1.194/2014), podendo a decisão, de forma motivada, minorar, manter ou majorar o valor da multa, nos limites da legislação ambiental (art. 123 do Decreto Federal nº 6.514/2008).

II - DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O autuado foi regularmente cientificado dos atos lavrados por via postal com Aviso de Recebimento, forma expressamente admitida pelo art. 97, II, da Lei Municipal nº 1.194/2014. A ausência de sua assinatura nos autos, lavrados em sua ausência, não constitui formalidade essencial à validade do ato (art. 96 da mesma Lei). Recebidos os atos em 14 de novembro de 2025 e protocolada a defesa em 17 de novembro de 2025, esta é tempestiva, por observar o prazo de 20 (vinte) dias do art. 113, § 1º, da Lei nº 1.194/2014, razão pela qual dela conheço.

Os documentos juntados após a defesa (Relatório de Fiscalização e anexos, denúncia, alteração contratual, certidão de ITBI e plantas), bem como o Parecer Técnico da CIJ, foram submetidos ao contraditório por meio do Ato Ordinatório publicado em 08 de abril de 2026, com concessão de prazo para alegações finais, que o autuado deixou transcorrer sem manifestação. O silêncio não importa confissão, mas tampouco impede o julgamento, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 1.194/2014). O equívoco material na referência numérica do parecer constante da publicação (“Parecer Técnico nº 001/2025”) não gerou qualquer prejuízo, pois o ato identificou corretamente o processo e o Parecer Técnico nº 005/2025 e transcreveu o seu inteiro teor.

Quanto ao pedido subsidiário de vistoria *in loco*, indefiro-o, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável por força do art. 125 da Lei Municipal nº 1.194/2014. A vistoria técnica no local da infração já foi realizada em 13 de novembro de 2025, com registro georreferenciado dos vértices da área suprimida por GPS (Anexo 04 do Relatório de Fiscalização), registro fotográfico e análise de sobreposição de poligonais. Ademais, a controvérsia suscitada pela defesa (a localização da área em relação ao imóvel do autuado) resolve-se integralmente pela prova documental, inclusive pela certidão imobiliária por ele próprio juntada, como se verá adiante. Trata-se, portanto, de diligência desnecessária, cujo pedido, registre-se, não foi renovado em alegações finais.

III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA

A defesa sustenta que o imóvel de matrícula nº 3.554 seria lote urbano





consolidado, situado na Avenida Presidente Vargas, sem relação com o local da infração. A alegação é desmentida pelo próprio documento que a instrui.

A certidão de inteiro teor da matrícula nº 3.554 (fls. 19/25) descreve o imóvel como terreno denominado "**Itamacacaoca**", **também conhecido como "Macaoca"**, com área de **109,5099 hectares**, que confronta com terras da CAEMA em diversos marcos do seu perímetro. Não se trata, portanto, de lote urbano, mas de gleba de grande extensão contígua à área de captação da CAEMA. O terreno de 10 metros de frente mencionado na defesa, próximo ao Clube da Polícia Militar, corresponde a parcela desmembrada e transferida a terceiro (Av. 1-3.554), e não ao remanescente da gleba, que permanece em nome do autuado. A circunstância de a área ter sido incluída no perímetro urbano (Av. 11-3.554) não afasta a incidência da unidade de conservação, que pode abranger terras públicas ou privadas, urbanas ou rurais (art. 16, § 1º, da Lei nº 9.985/2000).

Do ponto de vista geográfico, as coordenadas consignadas nos autos de infração (UTM 23M 685.144 E / 9.586.745 S) situam-se no interior do polígono embargado, cujos vértices, descritos no Termo de Embargo nº 039, coincidem com os pontos de GPS colhidos na operação às 10h27min de 13 de novembro de 2025 (Anexo 04 do Relatório de Fiscalização). A sobreposição de poligonais (Anexos 02 e 03) demonstra que a área suprimida está contida nos limites do imóvel de matrícula nº 3.554. Não há, portanto, a alegada divergência de localização.

Soma-se a isso a prova documental de que o imóvel foi destinado exatamente ao empreendimento cuja implantação motivou a supressão. Pela Segunda Alteração Contratual da Residencial Jardim Europa SPE Ltda., firmada em 03 de setembro de 2025 (fls. 59/61), o autuado integralizou ao capital social da empresa o imóvel "*localizado no Bairro Boa Vista, Macaoca, [...] com 100 hectare, [...] Matrícula 3554, livro 2*", para fins de venda de 2.070 (dois mil e setenta) lotes (cláusulas primeira, quarta e quinta), o que é corroborado pela certidão de não incidência de ITBI emitida para essa incorporação (fl. 58), pelas plantas do loteamento divulgadas em redes sociais (fls. 50/53 e 62/63) e pelo pedido de Autorização de Limpeza de Área formulado pela própria sociedade, em 25 de novembro de 2025, para o mesmo imóvel.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por erro na identificação da área.

IV - DA MATERIALIDADE

A materialidade está comprovada pelo Relatório de Fiscalização Ambiental e seus anexos, notadamente pelas imagens aéreas (Anexo 01), pelos registros fotográficos (Anexos 07 e 15), que evidenciam a remoção integral da cobertura vegetal a corte raso, com leiras de material lenhoso e marcas de maquinário no solo, e pelos pontos de GPS e mapas de sobreposição (Anexos 02 a 04), que delimitam a área suprimida em aproximadamente 1,13 hectare.

Não há nos autos, nem nos registros desta Secretaria, qualquer licença ambiental, autorização de supressão de vegetação ou anuência prévia para a intervenção ou para o parcelamento do solo, exigidas pelo art. 37 da Lei Municipal nº 1.194/2014 e, especificamente para a área da ARIE, pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 05/2018^[2]. O próprio pedido de autorização formulado pela sociedade empreendedora após a autuação, e indeferido, confirma a inexistência de autorização ao tempo da supressão. A finalidade de parcelamento do solo está demonstrada pela declaração colhida no local, pelas plantas e peças publicitárias do "Residencial Jardim Europa" e pelo objeto social da sociedade constituída para esse fim. Cuida-se de parcelamento vedado em áreas de preservação ecológica (art. 3º, parágrafo único, V, da Lei nº 6.766/1979).

A ARIE Itamacacaoca, unidade de conservação de uso sustentável (arts. 7º, II, e 16 da Lei nº 9.985/2000; art. 20, II, "b", da Lei Municipal nº 1.194/2014), foi instituída pelo Decreto Municipal nº 05/2018, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Municipal nº 1.194/2014, e se encontra em vigor, gozando de presunção de legitimidade. Sua alteração adversa ou redução depende de lei municipal (art. 22 da Lei nº 1.194/2014; art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000).

Impõe-se, contudo, uma precisão quanto à extensão da incidência. Cotejando os vértices da área embargada com o memorial descritivo do Decreto nº 05/2018, verifica-se que o limite norte da ARIE (segmento entre os vértices P1, de coordenadas N 9.586.750,00 m e E 685.003,00

m, e P2, de coordenadas N 9.586.611,53 m e E 685.707,60 m) atravessa o polígono suprimido, de modo que **a supressão incidiu parcialmente sobre a unidade de conservação**, aproximadamente 2.900 m² da área total, e no restante sobre o imóvel de matrícula nº 3.554 fora da poligonal da ARIE. Ficam retificadas, nesse ponto, as afirmações do Relatório de Fiscalização e do Parecer Técnico nº 005/2025 de que a área suprimida estaria integralmente inserida na ARIE. A retificação não altera a tipicidade das condutas, como adiante se demonstra.

[2] Decreto Municipal nº 05/2018, art. 4º: "A implantação de qualquer atividade no interior da ARIE, além do cumprimento das normas federais, estaduais e municipais cabíveis, dependerá de licenciamento ambiental prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SEMAM, COMDEMA e demais órgãos ambientais." O art. 3º, I, proíbe na ARIE "o exercício de atividade que prejudique ou impeça a regeneração das plantas nativas", e o art. 7º declara sem efeitos os atos administrativos que autorizem a utilização da área para fins de parcelamento de solo, obras ou atividades incompatíveis com a unidade. **2**

V - DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AUTUADO

Assiste razão à defesa quanto à premissa de que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva, exigindo a demonstração de conduta, dolo ou culpa e nexos causal, não bastando a mera titularidade do imóvel. Esse é o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.318.051/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2019), e que se extrai também do art. 100 da Lei Municipal nº 1.194/2014, segundo o qual a multa simples será aplicada sempre que o agente, **por culpa ou dolo**, cometer ilícito ambiental.

No caso, porém, a responsabilização do autuado não decorre da simples condição de proprietário, mas de sua participação direta no empreendimento que motivou a supressão. Os elementos dos autos demonstram que o autuado:

- a)** integralizou a gleba ao capital social da Residencial Jardim Europa SPE Ltda., sociedade cujo objeto é a venda dos 2.070 lotes a serem implantados no imóvel (cláusulas primeira e quinta da Segunda Alteração Contratual);
- b)** é sócio titular de 45% do capital social e **administrador da sociedade**, em conjunto com o sócio José de Lima Dantas, com poderes para administrar e gerir o empreendimento (cláusula sétima);
- c)** é beneficiário direto da intervenção, pois lhe cabem 45% dos lotes do imóvel integralizado, equivalentes a 931,5 lotes (cláusula quarta, "c");
- d)** tinha pleno conhecimento da destinação da área, uma vez que a alteração contratual (03/09/2025) é anterior à supressão constatada (13/11/2025).

Na qualidade de proprietário que destinou o imóvel ao loteamento e de administrador da sociedade que o promove, incumbia ao autuado o dever de assegurar que nenhuma intervenção fosse realizada sem a prévia licença e autorização exigidas pelo art. 37 da Lei nº 1.194/2014 e pelo art. 4º do Decreto nº 05/2018. Ao consentir com a supressão da vegetação para implantação do empreendimento, ou ao menos ao se omitir no dever de impedi-la, concorreu para as infrações, no mínimo a título de culpa. As circunstâncias, aliás, indicam conduta dolosa, voltada a proveito econômico. Configura-se, assim, a condição de agente poluidor, isto é, a pessoa física "*direta ou indiretamente responsável por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental*" (art. 2º, VIII, da Lei nº 1.194/2014), e a infração por "*ação ou omissão*" (art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 79 da Lei nº 1.194/2014).

A eventual participação de outras pessoas físicas e jurídicas, como a própria sociedade empreendedora, os demais sócios e os executores materiais da supressão, não exclui a responsabilidade do autuado, devendo ser apurada em autos próprios, nos termos do art. 81 da Lei Municipal nº 1.194/2014, conforme se determinará no dispositivo.

Rejeito, portanto, a alegação de ausência de responsabilidade do autuado.

VI - DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS SANÁVEIS

Nos termos do art. 95 da Lei Municipal nº 1.194/2014, "*na lavratura do auto, as omissões ou incorreções acarretarão nulidade do auto, desde que não possam ser sanadas*". Na mesma linha, a Lei nº 9.784/1999,





aplicável subsidiariamente (art. 125 da Lei nº 1.194/2014), autoriza a convalidação dos atos com defeitos sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55). O Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998 e constitui um dos fundamentos da Política Municipal do Meio Ambiente (art. 1º da Lei nº 1.194/2014), estabelece que somente é insanável o vício cuja correção implique modificação do fato descrito no auto e que **o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável**, podendo ser corrigido pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada^[3]. À luz desses parâmetros, passo ao exame de cada ato.

VI.1 - Auto de Infração nº 230 - Série A: retificação do enquadramento legal

O Auto de Infração nº 230 descreve a conduta de destruir ou danificar vegetação natural sem autorização do órgão competente, qualificando o local como Área de Preservação Permanente e enquadrando-a no art. 43 do Decreto nº 6.514/2008. Neste ponto, **acolho parcialmente a defesa**: os autos não demonstram que a área suprimida configure APP.

As hipóteses de APP são as taxativamente previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 12.651/2012. A APP por declividade exige encostas com inclinação superior a 45º (art. 4º, V), ao passo que o perfil de elevação que instrui o Relatório de Fiscalização aponta declive máximo de 31%, correspondente a cerca de 17º. A faixa marginal de reservatórios artificiais (art. 4º, III) é definida na licença ambiental do empreendimento (art. 5º) e não foi demonstrada no local, que dista centenas de metros do espelho d'água da Lagoa da Itamacaoca. As APPs do art. 6º, por sua vez, dependem de declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, e o Decreto nº 05/2018 instituiu unidade de conservação, e não APP. A relevância da vegetação para a proteção do manancial, embora real, não cria, por si só, hipótese de APP não prevista em lei.

O fato descrito no auto, contudo, a destruição da vegetação natural sem autorização do órgão competente, está integralmente comprovado e permanece inalterado. O equívoco reside apenas na qualificação jurídica do local, o que caracteriza erro de enquadramento legal, sanável por esta autoridade julgadora. Ressalte-se que a incidência da supressão sobre a ARIE Itamacaoca constou da Portaria de instauração, do Relatório de Fiscalização e do Parecer Técnico da CIJ, todos submetidos ao contraditório, de modo que o autuado, que se defende dos fatos e não da capitulação legal, teve plena oportunidade de sobre ela se manifestar.

^[3] Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 100, § 1º: "Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração." § 3º: "O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração." ²

O enquadramento adequado é o do **art. 52 do Decreto nº 6.514/2008**, que tipifica a conduta de *"desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente"*, com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, combinado com o **art. 93 do mesmo Decreto**, que determina a aplicação da multa em dobro quando a infração for cometida ou afetar unidade de conservação^[4], e com os arts. 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/1998 e os arts. 3º, I, e 4º do Decreto Municipal nº 05/2018. A supressão foi realizada a corte raso, como evidenciam os registros fotográficos, e afetou diretamente a ARIE Itamacaoca, cuja poligonal foi parcialmente atingida.

A aplicação do tipo federal, e não dos tipos correspondentes da legislação municipal (arts. 132 e 139 da Lei nº 1.194/2014, que cominam multas de R\$ 200,00 e R\$ 500,00 por hectare), decorre da própria Lei nº 1.194/2014, que se fundamenta no Decreto nº 6.514/2008 (art. 1º) e ressalva expressamente as penalidades previstas na legislação federal (arts. 79 e 98, *caput*). Decorre também do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a legislação ambiental municipal deve se harmonizar com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (RE nº 586.224/SP, Tema 145 da Repercussão Geral), não podendo reduzir o patamar mínimo de proteção fixado pela norma geral federal. O tipo federal é aplicado isoladamente, sem cumulação com os tipos

municipais correspondentes, a fim de evitar dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

^[4] Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 93: "As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este." ²

Tratando-se de multa tarifada por área, o seu valor é vinculado. A área suprimida, de aproximadamente 1,13 hectare, corresponde a um hectare e uma fração, totalizando duas unidades de cálculo ($2 \times R\$ 1.000,00 = R\$ 2.000,00$), valor que, aplicado em dobro por força do art. 93, resulta em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. A circunstância de a infração ter atingido área protegida já foi considerada na duplicação do art. 93, razão pela qual não é novamente valorada como agravante (art. 109, V, da Lei nº 1.194/2014), sob pena de *bis in idem*. A retificação resulta, assim, na **minoração** da multa originalmente aplicada (R\$ 5.000,00), dispensando a cientificação prévia exigida apenas para os casos de agravamento da penalidade (art. 123, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008).

VI.2 - Auto de Infração nº 231 - Série A: erro material no campo da modalidade da sanção

Por dever de transparência e de autotutela, registro que as vias do Auto de Infração nº 231 constantes dos autos apresentam divergência quanto ao campo de assinalação da modalidade da sanção. A via destinada ao processo (fl. 09) assinala "multa", a via entregue ao autuado e por ele juntada (fl. 28) assinala "advertência" e a reprodução fotográfica anexa ao Relatório de Fiscalização (fl. 47) não contém assinalação em nenhum dos campos. Observa-se, ainda, que o campo de endereço da via do processo não foi integralmente preenchido, ao contrário da via entregue ao autuado.

Tais divergências constituem erro material no preenchimento de campo acessório e não comprometem a validade do ato, pelas seguintes razões:

a) em todas as vias são idênticos os elementos essenciais do auto (art. 93 da Lei nº 1.194/2014): o número, o autuado, a descrição do fato, o local, a data e a hora, o fundamento legal (art. 145 da Lei nº 1.194/2014) e **o valor da multa, de R\$ 25.000,00**, consignado inclusive na via recebida pelo autuado;

b) a sanção de advertência é juridicamente inaplicável à infração descrita, pois somente cabe nas infrações de menor lesividade, cuja multa máxima cominada não ultrapasse R\$ 1.000,00 (art. 99, § 1º, da Lei nº 1.194/2014), enquanto o art. 145 comina multa de até R\$ 100.000,00. Por definição legal, o auto de infração consigna a sanção pecuniária cabível (art. 80, III);

c) o autuado compreendeu a autuação como sanção pecuniária: impugnou ambos os autos de infração, postulou a declaração de sua nulidade e o reconhecimento da *"total improcedência da autuação"*, e em nenhum momento alegou ter sido apenas advertido, nem mesmo em alegações finais;

d) o endereço do autuado consta da via que lhe foi entregue e foi o utilizado para a remessa do AR, efetivamente recebido, de modo que a omissão na via do processo não gerou qualquer prejuízo.

Não havendo modificação do fato descrito nem prejuízo à defesa, **convalido** o Auto de Infração nº 231 - Série A, declarando que a sanção nele aplicada é a de **multa simples**, no valor de R\$ 25.000,00. Por consequência, fica retificada a referência ao "art. 195 da Lei nº 1.194/2014" constante do Relatório de Fiscalização e do Parecer Técnico nº 005/2025, que constitui mero erro material, pois o auto indica corretamente o art. 145. Ademais, a presente decisão será notificada ao autuado com a devolução integral do prazo recursal, o que lhe assegura a plena possibilidade de impugnar o saneamento ora realizado.

VI.3 - Da inexistência de dupla punição entre os Autos de Infração nº 230 e nº 231

As infrações são autônomas e cumuláveis (art. 98, § 1º, da Lei nº 1.194/2014 e art. 72, § 1º, da Lei nº 9.605/1998). O Auto de Infração nº 230 sanciona o dano material à vegetação nativa, que é infração de resultado. O Auto de Infração nº 231 sanciona a instalação de empreendimento de parcelamento do solo sem o prévio licenciamento



ambiental, que é infração de natureza formal e se consuma independentemente do dano, exigido pelo art. 37 da Lei nº 1.194/2014, pelo art. 4º do Decreto nº 05/2018 e pelo art. 9º, XIV, "b", da Lei Complementar nº 140/2011.

Pela mesma razão, o enquadramento do art. 145 da Lei nº 1.194/2014 prevalece sobre o do art. 140 da mesma Lei (implantar loteamento em área com vegetação sem autorização): a dimensão florística da conduta já é integralmente sancionada pelo Auto de Infração nº 230, e a incidência cumulativa do art. 140 importaria dupla punição pela supressão.

VII - DA DOSIMETRIA DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 231

O art. 145 da Lei Municipal nº 1.194/2014 comina multa de R\$ 200,00 a R\$ 100.000,00, cuja fixação deve observar a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica (art. 107 da Lei nº 1.194/2014; art. 6º da Lei nº 9.605/1998; art. 4º do Decreto nº 6.514/2008).

Gravidade: trata-se de início de implantação, sem qualquer licença, de loteamento projetado para 2.070 lotes, em gleba que confronta com a área de captação de água bruta para abastecimento público e que se sobrepõe parcialmente a unidade de conservação, o que eleva o grau de impacto da atividade, conforme reconhecido pela CIJ. Por se tratar de infração formal, a sua gravidade independe da valoração econômica do dano à flora, cuja ausência, apontada no item 3 do Parecer Técnico nº 005/2025, não compromete a dosimetria.

Agravantes (art. 109 da Lei nº 1.194/2014): incidem a do inciso II, pois a infração foi cometida para obter vantagem pecuniária com a comercialização de lotes, elemento que não integra o tipo do art. 145, e a do inciso V, pois a infração atingiu área de proteção abrangida pela Lei (unidade de conservação, art. 16, I).

Atenuantes (art. 108): não se verificam. Não houve reparação espontânea do dano, comunicação prévia ou colaboração com a fiscalização, e a falta não é de natureza leve.

Antecedentes e situação econômica: não constam registros de infrações anteriores, circunstância neutra. A situação econômica do autuado, proprietário de gleba de mais de cem hectares e sócio-administrador de sociedade de propósito específico voltada à comercialização imobiliária, é compatível com o valor aplicado.

Diante desses vetores, o valor de R\$ 25.000,00, equivalente a 25% do teto legal, mostra-se proporcional e suficiente à reprovação e à prevenção da conduta, razão pela qual **o mantenho**.

VIII - DO TERMO DE EMBARGO Nº 039 - SÉRIE B

O embargo de obras ou atividades em áreas irregularmente desmatadas é medida obrigatória (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 1.194/2014 e art. 16 do Decreto nº 6.514/2008), prevista como sanção no art. 72, VII, da Lei nº 9.605/1998 e no art. 98, VIII, da Lei nº 1.194/2014. A medida foi corretamente limitada à área efetivamente suprimida, delimitada por coordenadas (art. 103, *caput*), e permanece necessária para impedir a continuidade do parcelamento e permitir a regeneração da vegetação.

Mantenho-o, ressaltando que a sua cessação dependerá de decisão desta autoridade após a regularização da atividade e a aprovação do PRAD (art. 104 da Lei nº 1.194/2014), e que o seu descumprimento constitui infração autônoma (art. 155 da Lei nº 1.194/2014 e art. 79 do Decreto nº 6.514/2008).

IX - DA REPARAÇÃO DO DANO

Independentemente das sanções administrativas, o degradador é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente de culpa (art. 225, § 3º, da Constituição Federal; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; art. 89 da Lei Municipal nº 1.194/2014). Acolho, nesse ponto, a recomendação do Relatório de Fiscalização e do Parecer Técnico nº 005/2025 para determinar a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com foco na recomposição da vegetação nativa, no controle de processos erosivos e na proteção da função hídrica da área.

Em síntese, acolho parcialmente o Parecer Técnico nº 005/2025 da CIJ quanto à materialidade, à autoria, à manutenção do embargo e às recomendações de reparação e comunicação ao Ministério Público, e dele divirjo, de forma motivada, quanto à caracterização da área como APP, à extensão da incidência na ARIE e ao enquadramento legal do Auto de Infração nº 230, nos termos acima expostos.

X - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, nos arts. 9º, XIV e XV, e 17 da Lei Complementar nº 140/2011, nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998, nos arts. 52, 93 e 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008, nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 05/2018 e nos arts. 37, 95, 98, 107, 109, 116 e 125 da Lei Municipal nº 1.194/2014, **DECIDO**:

I - CONHECER da defesa administrativa, por tempestiva, e, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, apenas para reconhecer a não caracterização da área suprimida como Área de Preservação Permanente, **REJEITANDO** a preliminar de nulidade por erro na identificação da área e as demais alegações;

II - INDEFERIR o pedido de vistoria *in loco*, por desnecessário;

III - RETIFICAR o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 230 - Série A**, do art. 43 para o **art. 52 c/c art. 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008**, c/c arts. 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/1998 e arts. 3º, I, e 4º do Decreto Municipal nº 05/2018, e, por consequência, **MINORAR** a multa simples de R\$ 5.000,00 para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, confirmando o auto quanto ao mais;

IV - CONVALIDAR o Auto de Infração nº 231 - Série A, declarando o erro material no campo da modalidade da sanção e no campo de endereço da via do processo, e **CONFIRMAR** a multa simples de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, com fundamento no art. 145 c/c art. 37 da Lei Municipal nº 1.194/2014 e no art. 4º do Decreto Municipal nº 05/2018;

V - FIXAR o valor total das multas em **R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)**, sujeito a atualização monetária na forma do art. 112, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.194/2014;

VI - MANTER o Termo de Embargo nº 039 - Série B, cuja cessação dependerá de decisão desta autoridade após a regularização da atividade e a aprovação do PRAD, advertindo o autuado de que o seu descumprimento constitui infração autônoma, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

VII - DETERMINAR ao autuado a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da intimação, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente à área embargada, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de incidência no art. 156 da Lei Municipal nº 1.194/2014, sem prejuízo das medidas judiciais de reparação;

VIII - INTIMAR o autuado, por via postal com Aviso de Recebimento (art. 97, II, da Lei nº 1.194/2014), para que, no prazo de **20 (vinte) dias** contados do recebimento: **a)** efetue o pagamento das multas (art. 116, § 1º, II), podendo requerer o seu parcelamento (art. 126) ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 98, § 2º); ou **b)** interponha **recurso administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)**, a ser protocolado no Protocolo Geral do Município (art. 116, § 1º, III, e § 2º). Deverá o autuado ser advertido de que, decorrido o prazo sem pagamento ou recurso, a decisão transitará em julgado (art. 124, II) e o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa e execução fiscal (art. 123, parágrafo único);

IX - DETERMINAR à Coordenação de Fiscalização Ambiental a apuração, em autos próprios, da responsabilidade da sociedade Residencial Jardim Europa SPE Ltda. (CNPJ nº 61.525.323/0001-93), de seus demais sócios e dos executores materiais da supressão, com a lavratura dos respectivos autos de infração, se for o caso, observados os prazos prescricionais (art. 81 da Lei nº 1.194/2014);

X - ENCAMINHAR cópia desta decisão: **a)** ao Ministério Público do Estado do Maranhão, em complemento à remessa já determinada, para as providências civis e criminais cabíveis (art. 111 da Lei nº 1.194/2014); **b)** à Procuradoria-Geral do Município e ao órgão municipal de Urbanismo, para as medidas cabíveis quanto ao parcelamento irregular do solo (arts. 38 e 40 da Lei nº 6.766/1979); e **c)** à CAEMA, para ciência; **XI - RECOMENDAR** à Coordenação de Fiscalização Ambiental que os autos de infração e termos sejam integral e identicamente preenchidos em todas as vias antes de sua destinação (arts. 93 e 94 da Lei nº 1.194/2014);



XII - DEIXAR DE RECORRER DE OFÍCIO ao COMDEMA, por não haver exoneração do pagamento de sanção de valor originário superior a R\$ 10.000,00 (art. 122 da Lei nº 1.194/2014), limitando-se a presente decisão a minorar em R\$ 1.000,00 a multa do Auto de Infração nº 230. Publique-se no Diário Oficial do Município, com a supressão dos dados pessoais do autuado não essenciais à identificação do ato (Lei nº 13.709/2018). Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências do art. 123, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.194/2014.
Chapadinho/MA, 30 de setembro de 2026.

Daniele Meneses Braga
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Matrícula nº 8.975

Identificador: 5230-9350f8bcd19bbc263d4361ee05d8c0470aa73e7



MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

LEVI PONTES DE AGUIAR
Vice-Prefeito Municipal

www.chapadinho.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA \ CEP:
65500000

Chapadinho - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE CHAPADINHA:06117709000158, OU=presencial,
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=341173682000318, L=CHAPADINHA, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-10-03 00:11:03

